



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.307 - MG (2014/0194583-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO SALES DANTAS
ADVOGADO : RONALDO ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG043421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONDENAÇÕES PENAIIS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. AUMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Corte Superior, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Assim, afasta-se a preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade, "porquanto o art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 autorizava o relator a julgar monocraticamente o agravo em recurso especial, nas hipóteses ali descritas, comando previsto agora no art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 253, I e II, do RISTJ" (AgRg no AREsp 438.867/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 10/6/2016).

3. "Restam configurados os maus antecedentes sempre que, na data da sentença, o acusado registre condenação definitiva por delito anterior, independentemente do momento do seu trânsito em julgado, se anterior ou posterior ao crime em análise" (REsp 1.465.666/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.307 - MG (2014/0194583-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO SALES DANTAS
ADVOGADO : RONALDO ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG043421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Cuida-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO SALES DANTAS** contra decisão de seguinte teor:

"Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO SALES DANTAS contra decisão que não admitiu recurso especial ofertado de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 297 DO CP. PASSAPORTE. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA MANTIDA.

I - Crime de uso de falsificação documento público suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 297 do CP.

II - Tendo em vista que o Juiz sentenciante consignou expressamente que o acusado possui maus antecedentes com condenações transitadas em julgado e seu entendimento foi baseado na FAC e certidões criminais, a majoração da pena-base foi adequada.

III - Não há que se falar em pena de multa exacerbada, uma vez que esta guardou estreita correlação com a pena privativa de liberdade fixada e o seu quantum foi estipulado no mínimo legal.

IV - Apelo desprovido.' (e-STJ, fl. 768).

Alega o recorrente violação do art. 59 do CP. Requer a diminuição da pena-base no mínimo legal, ao argumento de que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis.

Apresentada contrarrazões (e-STJ, fls. 840-846).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 896-897).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* manteve a dosimetria nos seguintes termos:

'Vê-se pois que o Juiz sentenciante consignou expressamente que o acusado possui maus antecedentes com condenações transitadas em julgado e seu entendimento foi baseado na FAC e certidões criminais de fls. 410-439, 445-461, 462-472 e 529-535, não havendo, pois, que se falar em inadequação da majoração da pena-base.' (e-STJ, fl. 765).

Assim, se constata que a decisão está devidamente fundamentada e para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem de que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, seria necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, 'b', do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se."

Alega o agravante a existência de ofensa ao princípio do colegiado.

Sustenta, ainda, às e-STJ, fls. 908-909:

"As CACs de fls. 410-439, 445-461, 462-472 e 529-535 não configuram (...) circunstâncias judiciais desfavoráveis porque, se atentar detidamente para o teor e as datas dos procedimentos ali detalhados, há de se concluir que o Agravante era tecnicamente primário quando da prolação da sentença do mm. Juízo de 1º Grau, desta forma, a fundamentação dada pelo e. Tribunal a quo e aceita pelo eminente Relator não tem justificativa legal e, portanto, o negar provimento por esse motivo causou sério e grave prejuízo ao agravante."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.307 - MG (2014/0194583-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FRANCISCO SALES DANTAS
ADVOGADO : RONALDO ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG043421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONDENAÇÕES PENAIIS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. AUMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Corte Superior, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Assim, afasta-se a preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade, "porquanto o art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 autorizava o relator a julgar monocraticamente o agravo em recurso especial, nas hipóteses ali descritas, comando previsto agora no art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 253, I e II, do RISTJ" (AgRg no AREsp 438.867/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 10/6/2016).

3. "Restam configurados os maus antecedentes sempre que, na data da sentença, o acusado registre condenação definitiva por delito anterior, independentemente do momento do seu trânsito em julgado, se anterior ou posterior ao crime em análise" (REsp 1.465.666/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Corte Superior, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Assim, afasta-se a preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade, "porquanto o art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 autorizava o relator a julgar monocraticamente o agravo em recurso especial, nas hipóteses ali descritas, comando previsto agora no art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 253, I e II, do RISTJ" (AgRg no AREsp 438.867/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/6/2016).

De resto, tem-se que a pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Com efeito, depreende-se das FACs referidas pelo acórdão regional (e-STJ, fls. 601 e 603) a existência de condenações anteriores, transitadas em julgado antes da prolação da sentença, o que constitui motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes.

Nesse sentido, já decidiu o STJ que "restam configurados os maus antecedentes sempre que, na data da sentença, o acusado registre condenação definitiva por delito anterior, independentemente do momento do seu trânsito em julgado, se anterior ou posterior ao crime em análise" (REsp 1.465.666/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0194583-5

AgRg no
AREsp 557.307 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 106118820034013800 200038000237470 200338000105979 200638130084511

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO SALES DANTAS
ADVOGADO	: RONALDO ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG043421
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: FLÁVIA PEDREIRA STEIN
CORRÉU	: NIRACI PEDREIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO SALES DANTAS
ADVOGADO	: RONALDO ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG043421
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.